



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002096-36.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATHEUS DE ANDRADE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16413

Agravo de Execução Penal nº 0002096-36.2025.8.26.0026

Comarca:Bauru / DEECRIM UR3

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dr. Rafael Martins Donzelli

Agravante: Matheus de Andrade Araujo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Cálculo de liquidação de penas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Matheus de Andrade Araujo contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de liquidação das penas, visando alterar a fração de progressão de regime de 40% para 25% em relação ao crime de roubo, alegando ser primário e que o delito não se trata de crime hediondo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o delito de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima é considerado hediondo, justificando a aplicação da fração de 40% para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

A Lei nº 13.964/2019 alterou os percentuais relativos à progressão de regime, estabelecendo 40% para crimes hediondos ou equiparados, já considerando a primariedade dos sentenciados. O delito de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima é considerado hediondo conforme a Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O delito de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima é considerado hediondo. 2. A fração de 40% para progressão de regime é aplicável para sentenciados primários.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II, V; art. 70, "caput".

Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso II.

Lei nº 13.964/2019, art. 112.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Matheus de Andrade Araujo**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR3, em face de decisão que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de liquidação das penas, com implicações em eventuais benefícios que venham se ser requeridos (fls. 18/19).

Nas razões recursais, busca a reforma da *decisum*, objetivando a retificação do cálculo de penas em relação ao delito previsto no o artigo 157 § 2º, II, V c/c art. 70 "caput" do(a) Código Penal, por não se tratar de crime hediondo e sim de crime com a fração de 25%, uma vez que o agravante era primário (fls. 1/6).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 24/25), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 27).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 37/40).

II - Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, por infração aos delitos previstos nos artigos **157, § 2º, inciso II, V, e artigo 158, §§ 1º e 3º, parte I, c.c artigo 70, "caput", todos do Código Penal e artigo 244-B, "caput", do ECA** (Fato de 13.4.2022 – fls. 8). Realizou-se o cálculo de penas, fixando-se com vistas à obtenção de benefícios penais a fração de 40%

para os delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, V, e artigo 158, §§ 1º e 3º, parte I, e 16% para o delito previsto no artigo 244-B, "caput", do ECA. (fls. 8/10).

Insurge-se a defesa pleiteando a retificação do cálculo, com alteração da porcentagem para fins de progressão em relação do delito de roubo, pois o agravante é tecnicamente primário fazendo jus a percentual mais de 25% e não de 40% como colocado nos cálculos.

O ilustre Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 182 proc. principal – pasta digital): “(...) *Trata-se de pedido de retificação de cálculo de penas formulado pela defesa, a fim de constar o percentual de 25% para obtenção da progressão de regime, cuja reversão se pretende por se tratar de sentenciado primário em crime cometido com violência ou grave ameaça. O Ministério Público discordou do pedido. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 13.964 de 2019 alterou os percentuais relativos à progressão de regime, tornando necessária a observância do cumprimento do lapso correspondente a 40% da pena privativa de liberdade pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, que é o caso dos autos. Assim, verificando que a condenação do apenado foi pelo crime de roubo em concurso de pessoas e manutenção da vítima em seu poder, com restrição da liberdade, bem como pelo crime de extorsão qualificado pela restrição da liberdade da vítima, correto está o cálculo de penas, visto tratar-se de delito hediondo, conforme redação do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990. Posto isto, indefiro o pedido de retificação do cálculo formulado pela Defesa. (...)*”.

Com efeito, a **Lei nº 13.964/19** que revogou o § 2º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90, concentrou os lapsos para progressão de regime no artigo 112 da Lei de Execução Penal, que prevê a progressão de regime no patamar de 2/5 ao sentenciado primário condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado e 3/5 aos reincidentes. Vejamos:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (...)"

Analisando os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo agravante, forçoso concluir que improcede o inconformismo da defesa.

Não prospera a alegação de não tratar o delito previsto no artigo 157 §

2º, incisos II e V do Código Penal de crime hediondo ou equiparado.

A Lei que estabelece os crimes hediondos Lei n. 8.072/1990, passou a considerar hediondo o delito de roubo circunstanciado pela privação de liberdade da vítima, alteração concretizada pela Lei n. 13.964/2019, como bem pontuou o magistrado da execução. O novo texto do dispositivo assim está:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nesse contexto, considerando tratar-se o caso dos autos exatamente de **roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, ora considerado hediondo**, incabível a retificação da pena, exclusivamente para o crime praticado, destacando-se que o percentual de 40% já considerou a primariedade do agravante.

Portanto, nada a retificar no cálculo homologado.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.